



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271206/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1047/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Inácio. Concorrência Eletrônica nº 02/2026. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas. Inabilitação de licitante. Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado. Assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação legal. Falhas de natureza formal. Possibilidade de saneamento. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Princípio do formalismo moderado. Empresa detentora da menor oferta ao final da fase de lances. Verossimilhança do direito e perigo na demora da providência definitiva. Medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 até ulterior decisão de mérito. Homologação.

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Santo Inácio por supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica sob o nº 02/2026,¹ com base nos seguintes apontamentos:

¹ Edital

1 OBJETO: registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento e instalação de alambrados, com o intuito de atender às demandas de cercamento, segurança e delimitação de áreas públicas no Município de Santo Inácio-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observem que foram 3 pontos citados pela recorrente: 1 - ausência de visto ou registro no CREA-PR; 2 - certidão de Registro do CREA vencida; e, 3 - proposta assinada pelo Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa. Acertadamente, a Sra. Prefeita e o Pregoeiro reconheceram que a recorrente não assistia razão quanto a exigência de visto do Crea do Estado do Paraná. Porém, não agiram com acerto com relação aos demais itens citados no recurso apresentado pela empresa SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO, vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA: (...)

Observem que os dispositivos acima, restringem as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante.

Portanto, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevê a comprovação de regularidade de débito junto aos órgãos de classe. O inciso V desse artigo estabelece apenas o “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Assim, não deve ser exigida dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (...)

Portanto, está devidamente demonstrado que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Importante salientar que, ainda que o edital tenha exigido Certidão Negativa, e este não foi impugnado, a Súmula 473 do STF disciplina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...”.

DA PROPOSTA ASSINADA PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

Conforme constou da Decisão, “a proposta foi assinada por profissional que, embora indicada como responsável técnica da empresa, não possui poderes para representação legal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nobre Julgador, entendemos que, ainda que não constasse assinatura da proposta, a empresa jamais deveria ter sido inabilitada. (...)

O dispositivo é claro, e se enquadra perfeitamente ao caso em apreço, a assinatura do Engenheiro, responsável técnico, não compromete o conteúdo da proposta.

O legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação. (...)

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Importante consignar, que o certame foi eletrônico, onde a empresa previamente cadastrou na plataforma, ou seja, o sócio proprietário, o representante legal cadastrou a empresa para participar, estando devidamente comprovado seu poder e sua responsabilidade quanto a documentação e proposta juntada/anexada na plataforma/processo.

Entendemos que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da Prefeita e do Pregoeiro, eis que a mencionada assinatura configura erro meramente formal, que inclusive poderiam ter diligenciado, exigido da representante legal. (...)

Ora, como já citado acima, o certame ocorreu de forma eletrônica, onde a empresa já apresentou diversos documentos que comprovam inclusive o vínculo do Engenheiro responsável técnico com ela (Contrato).

Ademais, se restou alguma dúvida quanto assinatura da proposta, sabe-se que o artigo 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um poder - dever por parte do pregoeiro, obrigando-os a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. (...)

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Conclusivamente, requer-se:

- a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a representante na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação;
- b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
- c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;
- d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para anular a decisão que inabilitou a empresa BMC Materiais para Construção Ltda., bem como os atos subsequentes praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a observância estrita do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências ilegalmente restritivas relativas à qualificação técnica e assegurando-se a possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, com a consequente manutenção da representante no certame, caso atendidos os requisitos legais e editalícios.

Na sequência, por meio do Despacho nº 539/26 – GCFAMG (peça 16), entendeu-se pertinente a intimação do Município de Santo Inácio, na pessoa de sua Prefeita Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das supostas irregularidades apontadas na inicial da Representação, bem como para a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, com vistas a subsidiar a análise do pedido cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à determinação, o Município de Santo Inácio apresentou manifestação e documentos (peças 20 a 30), nos quais buscou afastar as irregularidades apontadas pela representante. Em síntese, o ente municipal sustentou que:

II. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pelo Pregoeiro observou estritamente os limites do edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Não houve criação de exigência não prevista em lei, tampouco adoção de critério subjetivo.

O que se fez foi apenas verificar se os documentos apresentados pela licitante eram aptos, válidos e eficazes no momento da habilitação e da apreciação da proposta. A Administração Pública não pode admitir como válido documento cuja própria emissão está condicionada a prazo de vigência já expirado, nem tampouco aceitar proposta firmada por quem não detém poderes de representação para obrigar a pessoa jurídica perante terceiros. Em ambos os pontos, a atuação do Pregoeiro foi pautada pelo respeito à legalidade e pelo dever de preservação da lisura do certame.

III. DA CORRETA INABILITAÇÃO DIANTE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA

No tocante à certidão expedida pelo CREA, cumpre esclarecer, de forma objetiva, que não se tratou de exigência de quitação de anuidades, tampouco de imposição de requisito alheio à Lei nº 14.133/2021. (...)

Em outras palavras, o que se analisou foi a validade do documento, e não existência abstrata de registro. Documento vencido não pode ser tratado como documento hábil, sob pena de esvaziamento do controle objetivo exigido na fase de habilitação.

A decisão administrativa, portanto, não extrapolou o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ao revés, observou o comando legal segundo o qual a Administração deve exigir a documentação pertinente e idônea, na forma e no momento definidos no instrumento convocatório. Admitir documento vencido equivaleria a conferir tratamento privilegiado licitante em detrimento das demais, que atenderam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente às exigências editalícias no tempo e modo devidos, o que violaria frontalmente a isonomia e o julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode substituir a exigência de documento vigente por mera presunção de regularidade. O procedimento licitatório exige prova documental contemporânea, especialmente quando o próprio documento possui prazo de validade expresse.

IV. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA ASSINATURA DA PROPOSTA POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO

No que se refere à assinatura da proposta, a irregularidade também foi corretamente reconhecida pela Administração. (...)

Uma coisa é a ocorrência de erro meramente formal, como grafia equivocada, ausência de rubrica em folha acessória ou outro defeito menor que não comprometa autenticidade da proposta. Outra, completamente distinta, é a apresentação de proposta assinada por quem não podia juridicamente vincular a pessoa jurídica ao conteúdo ofertado.

A proposta comercial apresentada em licitação não é um simples documento informativo. Trata-se de ato jurídico que exterioriza a vontade da licitante e a vincula às condições ofertadas. Por isso, exige-se que seja firmada por representante legal ou por procurador regularmente constituído, com poderes específicos para tanto.

No caso concreto, a Administração verificou que o signatário indicado como responsável técnico não ostentava poderes de representação legal para praticar aquele ato em nome da empresa. E isso é determinante.

O responsável técnico, por mais relevante que seja sua atuação na esfera técnica licitante, não se confunde com o representante legal da pessoa jurídica. Suas atribuições ordinariamente se restringem ao plano técnico-profissional, não abrangendo, por si só, a assunção de obrigações negociais, econômicas e contratuais perante a Administração.

A assinatura aposta por pessoa sem poderes de representação compromete a própria validade da manifestação de vontade, atingindo elemento essencial do ato administrativo-fase licitatória. Não se trata, portanto, de rigor excessivo, mas de preservação da segurança jurídica, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autenticidade do procedimento e da vinculação da proposta à pessoa juridicamente habilitada para fazê-lo.

V. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO

O formalismo moderado serve para evitar que falhas de pequena monta, sem repercussão sobre a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação, conduzam exclusão indevida de licitantes. Não se presta, porém, a suprir a ausência de poderes representação nem a aceitar documento cuja validade temporal já expirou. (...)

A representante também sustenta que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência para oportunizar correção das falhas.

Contudo, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir vício essencial ou para conferir legitimidade a ato praticado por pessoa sem poderes.

A diligência é instrumento voltado ao esclarecimento, complementação ou confirmação de informações já existentes, e não à reconstrução da própria validade do ato jurídico.

No caso concreto, não se tratava de simples esclarecimento de dúvida documental, mas de ausência de aptidão da certidão apresentada e de ausência de legitimidade do signatário da proposta para vincular a empresa. Em tais hipóteses, a diligência não tem o condão de transformar documento vencido em documento válido, nem de converter assinante sem poderes em representante legal.

VIII. DO RISCO DE DANO REVERSO

Caso se cogite de eventual medida suspensiva, cumpre registrar a existência de relevante risco de dano reverso.

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026 visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados, destinados ao atendimento de demandas públicas do Município, com reflexos diretos na segurança, no cercamento e na delimitação de áreas públicas.

A suspensão do certame poderá ocasionar prejuízo ao interesse público, com atraso na execução de obra/serviço de utilidade coletiva, retardando a fruição dos benefícios esperados pela população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, eventual paralisação do procedimento, diante de ato administrativo regularmente fundamentado, pode produzir gravame maior à coletividade do que aquele eventualmente alegado pela representante, sobretudo porque a Administração agiu em estrita observância às regras editalícias e legais.

Por essa razão, eventual cautelar deve ser apreciada com máxima cautela, considerando-se a necessária ponderação entre o interesse particular da licitante e o interesse público primário tutelado pelo certame.

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação, o qual, em juízo de cognição sumária, merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

A atuação cautelar no âmbito do controle externo reveste-se de natureza excepcional, condicionando-se à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público (*periculum in mora*), conforme dispõem o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso dos autos, a Representação foi apresentada em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas, tendo a empresa representante sido inabilitada, conforme se depreende da documentação extraída da plataforma eletrônica do certame.

Em síntese, a inabilitação da representante decorreu de dois fundamentos principais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado; e

(ii) a assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão.

A decisão administrativa que promoveu a inabilitação foi posteriormente mantida pela autoridade municipal competente, sob o argumento de que a certidão vencida não atenderia às exigências editalícias e de que a ausência de assinatura por representante legal configuraria vício insanável, inviabilizando a aplicação de diligência saneadora.

Todavia, da análise preliminar das peças constantes dos autos, notadamente da decisão administrativa municipal (peça 10), da manifestação preliminar do ente jurisdicionado (peça 20) e da própria Representação, verifica-se que os fundamentos adotados para a inabilitação não se harmonizam, em princípio, com o arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021, nem com o entendimento já consolidado dos Tribunais de Contas quanto aos limites das exigências relacionadas à qualificação técnica e à aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Iniciando com a análise da primeira irregularidade ventilada, considero juridicamente relevante a alegação de irregularidade da inabilitação baseada exclusivamente na apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado, quando inexistem indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante para a execução do objeto.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem evoluído no sentido de mitigar o formalismo excessivo na análise de certidões com prazo de validade vencido, especialmente quando se tratar de documentos que apenas retratam situação jurídica pré-existente, dotada de caráter dinâmico e suscetível de verificação por outros meios oficiais. Nesse contexto, o TCU tem assentado que a inabilitação automática do licitante, sem a realização de diligência destinada a verificar a persistência da condição material exigida, configura afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no Acórdão nº 8.289/2025 – 1ª Câmara, o TCU reconheceu como formalismo exacerbado a inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão vencida por lapso temporal reduzido, destacando a necessidade de a Administração avaliar a situação material subjacente ao documento, sobretudo quando exista expectativa concreta de manutenção da regularidade e possibilidade de pronta verificação da condição exigida mediante diligência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná possui precedente específico no qual enfrentou situação análoga, reconhecendo que a expiração do prazo de validade formal da certidão de registro profissional não se equipara à inexistência de registro, nem autoriza, por si só, a inabilitação do licitante, quando a condição material exigida permanece comprovável por meios oficiais.

No Acórdão nº 2757/2024 – Tribunal Pleno, proferido em Representação da Lei de Licitações envolvendo o Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramilândia, esta Corte assentou que *a expiração da validade da certidão de registro não implica ausência ou baixa automática do registro profissional, de modo que a inabilitação baseada unicamente nesse aspecto configura formalismo exacerbado, incompatível com a finalidade da fase de habilitação técnica e com o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.*

Naquele precedente, o Tribunal consignou que a exigência de validade formal da certidão de registro profissional extrapola o rol taxativo de documentos legalmente exigíveis, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não vinculando tal comprovação a prazo de vigência documental imposto por ato administrativo do conselho de classe.

Assentou-se, ainda, que a Administração dispõe de meios objetivos para verificar a subsistência do registro profissional da empresa junto ao CREA, inclusive por consulta eletrônica, de modo que a inabilitação imediata, sem qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tentativa de verificação da condição material da licitante, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, a inabilitação baseada na validade expirada da certidão de registro junto ao CREA revela-se, em juízo preliminar, desproporcional e dissociada da finalidade da qualificação técnica, configurando restrição indevida à competitividade.

A próxima irregularidade a ser analisada diz respeito à assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão. Para tal, pontua-se, inicialmente, que subscrição da proposta constitui manifestação formal de vontade do licitante e, como tal, pressupõe que o signatário detenha capacidade jurídica para vincular a pessoa jurídica perante a Administração. A exigência de representação válida decorre da própria natureza do ato, sendo indispensável que aquele que assina a proposta possua poderes para assumir obrigações em nome da empresa.

A controvérsia jurídica, contudo, não se situa na exigência de poderes de representação em si, mas na consequência atribuída à ausência de comprovação documental imediata desses poderes, quando inexistente controvérsia quanto à possibilidade de sua existência à época do certame. Nessa hipótese, a discussão desloca-se do plano material para o plano estritamente formal-documental.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que falhas relacionadas à comprovação documental de situações jurídicas preexistentes não devem ser tratadas como vícios insanáveis, desde que não alterem o conteúdo da proposta nem concedam vantagem competitiva indevida. O foco do controle deve recair sobre a existência da condição exigida no momento oportuno, e não sobre a forma imediata de sua demonstração.

Nesse sentido, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição já atendida no momento da sessão, impondo à Administração o dever de avaliar a pertinência da realização de diligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sempre que ausente prejuízo à isonomia ou à competitividade, como se pode ver a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação revela-se convergente. No Acórdão nº 829/2025 – Tribunal Pleno, esta Corte reafirmou a incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacando que inconsistências formais relacionadas à atuação, à vinculação ou à representação de profissionais indicados pela licitante devem ser previamente examinadas sob a perspectiva do saneamento, sempre que não comprometam a substância da proposta nem a igualdade entre os concorrentes.

Assentou-se, naquele julgado, que a desclassificação automática fundada em falhas formais, passíveis de esclarecimento por diligência, desvirtua a finalidade do procedimento licitatório, na medida em que privilegia o rigor documental em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa e do exame da situação material efetivamente existente.

Dessa forma, a assinatura da proposta por profissional diverso do representante legal, sem comprovação formal imediata dos poderes de representação, não configura, por si só, causa suficiente para exclusão do certame, quando ausentes elementos que indiquem a inexistência da capacidade representativa. Nessas hipóteses, a irregularidade assume natureza formal e sanável, impondo à Administração a observância do dever de diligência antes da adoção de medida restritiva de direitos.

Portanto, no caso em exame, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente caracterizado a partir da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, as quais indicam, em juízo preliminar, possível afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Reconhecida a presença do *fumus boni iuris*, impõe-se o exame do *periculum in mora*, o qual, em matéria de licitações, não se presume, mas decorre da própria dinâmica procedimental quando os atos questionados possuem aptidão para produzir efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis. Nesses casos, o risco não está associado apenas ao decurso do tempo, mas à consolidação progressiva do resultado do certame, capaz de esvaziar a utilidade de eventual decisão final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante se extrai da manifestação preliminar do Município, especialmente do relatório de lances, da classificação final e da cronologia dos eventos do certame (peça 30), a empresa representante BMC Materiais para Construção LTDA, posteriormente inabilitada, apresentou a menor oferta ao final da etapa de lances, alcançando o valor global de R\$ 421.900,00, tendo sido, inclusive, identificada pelo sistema como detentora da melhor proposta na fase imediatamente anterior à habilitação.

A inabilitação superveniente, fundada em exigências de natureza formal, teve como consequência direta a alteração do resultado natural do certame, com o prosseguimento do procedimento em favor de licitante classificado em posição subsequente. Assim, não fosse o ato impugnado, a empresa originalmente excluída teria sido declarada vencedora, à luz do critério objetivo de julgamento adotado — o menor preço — conforme demonstram os próprios registros oficiais da disputa e da classificação.

Esse contexto evidencia risco concreto de vício do provimento final. O avanço do procedimento, com adjudicação e eventual contratação, tende a consolidar situação fática e jurídica de difícil reversão, tornando ineficaz a posterior apreciação do mérito da controvérsia, ainda que reconhecida a irregularidade da inabilitação.

A doutrina especializada reconhece expressamente esse fenômeno. Marçal Justen Filho ressalta que, em procedimentos licitatórios, a adjudicação e a formalização do ajuste frequentemente geram efeitos que inviabilizam a recomposição integral da situação original, razão pela qual a tutela cautelar se mostra necessária sempre que houver risco de afastamento indevido da proposta mais vantajosa antes da decisão definitiva:

A demora na atuação do controle pode conduzir à consolidação de situações jurídicas incompatíveis com o ordenamento, tornando ineficaz a decisão final. Em licitações, a adjudicação e a contratação costumam produzir efeitos de difícil ou impossível reversão.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, não obstante a alegação do Município no sentido de que a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 ocasionaria prejuízo ao interesse público, tal argumento não se sustenta, em juízo preliminar, à luz da natureza do objeto licitado. O fornecimento e a instalação de alambrados, embora revestidos de utilidade administrativa, não se caracterizam como medida de execução imediata ou imprescindível, tampouco se relacionam à continuidade de serviços públicos essenciais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná diferencia, de forma expressa, o interesse administrativo genérico da efetiva configuração de dano reverso. No Acórdão nº 420/2018 – Tribunal Pleno, ao apreciar recurso contra despacho que determinou a suspensão cautelar de licitação, esta Corte consignou, de maneira objetiva, a inexistência de risco de dano reverso, mesmo diante de alegações municipais quanto aos impactos negativos da medida, ressaltando a legitimidade da suspensão quando presentes indícios de irregularidade no procedimento licitatório. Naquele julgado, o TCE-PR assentou que *perigo de dano reverso deve ser analisado sob a ótica do prejuízo ao interesse público primário e secundário, e não do próprio gestor do órgão*.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, conclui-se que a eventual suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 não revela aptidão para gerar dano reverso relevante, pois o objeto licitado não se apresenta como insuscetível de adiamento nem há demonstração de prejuízo iminente à coletividade. Ao revés, a medida cautelar mostra-se proporcional e adequada para evitar a consolidação de resultado potencialmente viciado, em consonância com a orientação firmada por esta Corte de Contas.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho que determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, bem como dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), combinado com o art. 401, inciso V, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva.

Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das determinações constantes do despacho cautelar homologado, bem como para o acompanhamento dos prazos de contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 577/26-GCFAMG (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente